

## **VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: BREVE ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL A LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Cinthia Muniz Ribeiro<sup>1</sup>

Caroline Alves Salvador<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo científico versa sobre a violência obstétrica no tocante a responsabilidade civil de quem a comete. No momento em que a violência obstétrica acontece devido a fragilidade em que a mulher se encontra por vezes esta é deixado de lado e tais atos tornam-se impunes. A violência consiste em conduta de profissionais da saúde, seja esta conduta de ação ou omissão, seja no âmbito público ou privado, que leve a procedimentos corporais e reprodutivos das mulheres, procedimentos esses que tornam o tratamento desumano no abuso de medicamentos e na patologização dos procedimentos que são naturais da mulher, mas em razão daquele, leva a perda da autonomia e da capacidade de dispor livremente de seu corpo e sexualidade, gerando consequências negativas a qualidade de vida das mulheres. Apesar de hoje no Brasil não haver legislação federal específica frente a violência obstétrica, as condutas praticadas pelos profissionais são claramente antijurídicas e típicas encaixando-se no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor frente a prestação de serviço e os danos causados , e a responsabilidade civil, instituto do nosso Código Civil que responsabiliza aquele que por ação ou omissão, por imprudência, negligencia ou imperícia cause prejuízo a outrem, fica obrigado a repará-lo. Neste sentido, caracterizada a violência obstétrica e diante as legislações existentes, não podendo restar impune tal conduta.

**Palavras Chaves:** Violência Obstétrica; Código de Defesa do Consumidor; Responsabilidade Civil.

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVr.

<sup>2</sup> Advogada. Mestre em Direito. Professora do Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVr.

## INTRODUÇÃO

De início deve ser lembrado que os direitos fundamentais só foram conquistados definitivamente com a Constituição Federal de 1988, a qual trouxe um rol de direitos e garantias fundamentais, além de buscar a igualdade formal, e trazer meios para que se alcançasse a igualdade material entre as minorias, incluindo principalmente as mulheres. A situação a qual se tinha antes da Constituição de 1988, era que a mulher se quer possuía direitos, ficando sempre a mercê juridicamente e socialmente. Os direitos foram se amoldando conforme a necessidade da própria sociedade, e chegando então a proteção do gênero humano indistintamente se homem ou mulher.

Diante desta mudança do eixo jurídico com relação às mulheres, passou então a se ter uma visão maior dos direitos das mulheres e conseqüentemente, diante suas violações, apareceram mais problemáticas com relação a esses direitos e sua violação. Tais violações podem ser trazidas a título de exemplo a própria violência obstétrica a qual é tema do presente artigo. Apesar de hoje não se ter uma Lei Federal que trate desse assunto especificamente, temos outras fontes que trazem proteção às mulheres e punem tais violências. Como consequência e proteção contra tais violações aos direitos das mulheres podemos ter a responsabilidade civil, instituto previsto no nosso ordenamento jurídico, por meio do Código Civil Brasileiro de 2002.

A violência obstétrica possui várias formas de ser caracterizada tal como violência física contra a mulher durante o trabalho de parto ou pós-parto, a proibição de acompanhante, podendo ser todas elas, encontradas nos meios hospitalares. Hoje, a parturiente possui direitos de acompanhante durante o pré-parto e pós-parto de acordo com a Lei do Acompanhante, Lei nº 11.108/2005. No entanto, estudos apontam que a taxa de descumprimento desta lei ocorre em grande escala em setores públicos e privados seja por falta de tipificação penal para punições seja por falta de conhecimento de tal direito pelas próprias parturientes e seus acompanhantes, o fato é que tal conduta de violação a esta lei também é considerada como uma conduta de violência obstétrica.

Outra forma de violência obstétrica é o descumprimento do direito à informação à parturiente sobre o que está sendo realizado em seu corpo, quando é omitido por exemplo o procedimento da episiotomia, é violado o direito da mulher de informação e de seu consentimento quanto a realização ou não do método da episiotomia.

Diante tais situações expostas, devem ser questionados, quais são as reais consequências de tal descumprimento dos direitos das parturientes? Ocorridas tais violações, quem serão os responsáveis pelo descumprimento, pelo tratamento desumano, seja no âmbito particular, bem como no âmbito público?

Estas, e outras incertezas que surgem em decorrência destes questionamentos serão analisadas neste trabalho, nesse mesmo bojo serão apresentadas as possibilidades, soluções para estes questionamentos por meio de pesquisas através de método dedutivo, embasamento em legislações, sites, revistas científicas, doutrinas, artigos científicos e jurisprudências, bem como casos práticos para possíveis elucidações.

## **1- VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA**

A violência obstétrica pode ser conceituada como uma conduta cometida contra a mulher ocorrendo durante a assistência de pré-natal, durante o parto seja ele cesariano ou normal, no pós-parto ou até mesmo quando realizado o procedimento do aborto. A prática da violência obstétrica é tão comum, que ao ser abordado o tema junto de mulheres que já tiveram esta experiência a resposta destas, serão “é assim mesmo<sup>3</sup>”, diante desta expressão é perceptível que há uma clara conformação com a violência ao qual é submetida, por vezes por mero desconhecimento do seu direito ou por achar normal aquela conduta em razão de ser corriqueiro. A conduta que caracteriza a violência obstétrica são xingamentos, ofensas, ameaças, submissão a procedimentos desnecessários e sem seu consentimento, agressões físicas, tortura psicológica, bem como tratamentos diferenciados em razão de raça, cor, etnia. Todas essas violações, e outros mais, podendo ser caracterizado como um tratamento cruel e degradante, violando, o princípio da dignidade da pessoa humana. É preciso rememorar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir Erradicar a Violência Contra a Mulher ratificada pelo Brasil, esta vem para proteger a mulher de todos os tipos de violência contra a mulher, e a violência obstétrica é um tipo de violência contra a mulher no seu estado mais frágil, estando totalmente dependente de cuidados e amparo pelos profissionais da saúde, bem como por todos os que estão a sua volta. A violência física por vezes esta é mais fácil de ser identificada, diferente de outras violações. A violência física consiste na violação de direitos sobre o corpo da mulher, e seu sistema reprodutivo, tais violências podem causar dano ou

---

<sup>3</sup> KONDO, Cristiane; WERNER, Lara. Violência Obstétrica e sua Configuração no Brasil. In: STEFANO, Daniela; MENDONÇA, Maria Luisa (Org.) [et al.]. Direitos Humanos no Brasil, Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo, 2013. P. 139-143.

dores na mulher.<sup>4</sup> A manobra de Kristeller, é uma forma de violência física praticada contra a parturiente, esta consiste quando a equipe multidisciplinar presente dentro do âmbito hospitalar, com as duas mãos pressionam a barriga da mulher em direção a pelve, muitas vezes é utilizado o corpo do indivíduo que pratica esta conduta, sobre o ventre da mulher afim de auxiliar no nascimento do neonato.<sup>5</sup> Outra forma de violência obstétrica, é a violência de caráter psicológico é o tratamento de forma desvalorizada da mulher, as queixas das mulheres são que por vezes elas são tratadas como objetos, e não de forma humanizada e com afeto, são tratadas como se fosse mais um e minorando suas dores, seu momento de fragilidade, dificultando ainda mais o ambiente frio que é o ambiente de hospital.<sup>6</sup>

Como relata a parturiente:

“na verdade eu não sei nem usar a palavra porque, não sei nem dizer, horrível né, não dão valor, não dão carinho, não agem como ser humano, tratam a gente como objeto talvez, como se fosse mais um.”<sup>7</sup>

Diante o exposto, a violência de caráter psicológico é a consequência mais contundente das parturientes que sofrem outros tipos de violência obstétrica, é como se fosse um compilado de todo o sofrimento ocasionado se destacando em apenas um, que é o dano emocional sofrido.

## **2- TRATAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO APLICADO A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA**

O Brasil não possui uma legislação federal sobre o tema violência obstétrica como outros países da América Latina, no entanto alguns estados brasileiros regulamentaram e tipificaram algumas condutas como violência obstétrica, afim de, resguardar os direitos das mulheres parturientes. Os Estados que possuem a tipificação, são os estados de Santa Catarina com a Lei 13.097/2017 e Lei do estado de Tocantins Lei 3.385/2018, ambos possuem o mesmo sentido de “Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e

---

<sup>4</sup> De Sá, Monique. “**VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: violação aos direitos da parturiente.**” p 12.

<sup>5</sup> Rede Parto do Princípio. (2012). Violência Obstétrica “**Parirás com dor**” - Dossiê elaborado para a CPMI da Violência Contra as Mulheres. Brasília, DF: Senado Federal. p 103.

<sup>6</sup> LANGE, Melissa Lins de Abreu. “**Outras dores além do parto: Um estudo de caso com mulheres vítimas de violência obstétrica.**” Repositório universitário de Ânima (RUNA). Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/10270>> . Acesso em: 27 set. 2021.

<sup>7</sup> LANGE, Melissa Lins de Abreu. “**Outras dores além do parto: Um estudo de caso com mulheres vítimas de violência obstétrica.**” Repositório universitário de Ânima (RUNA). Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/10270>> . Acesso em: 27 set. 2021.

parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Santa Catarina.” (SANTA CATARINA,2017).

Nesse mesmo raciocínio, ainda temos a Lei do Acompanhante de nº 11.108/2005, que vem alterando a Lei nº 8.080/1990 que dispunha sobre “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.” (BRASIL, 1990), incluindo nesta lei o artigo 19-J com intuito de garantir a presença de um acompanhante à parturiente durante o parto e após o parto, entretanto não é surpresa que hajam diversos descumprimento de tal lei, ocorrendo por muitas vezes a restrição do acompanhante por meio de cobrança de taxas. A cobrança de taxas para que haja acompanhantes é muito comum, cobram-se para entrar, para permanecer com a gestante, no entanto todas essas taxas caracterizadas como abusivas, uma vez que todas as resoluções tal como a RDC de número 36, e resolução 211 da ANS, e a própria lei do acompanhante assegura a presença deste na hora do parto. As taxas são geralmente cobradas de pacientes que estejam em internações coletivas, ou enfermarias, pois, visa á venda de planos de saúde mais completos os quais estejam já inclusos o direito do acompanhante, sendo esta prática além de abusiva, absurda. Como a presença do acompanhante traz a mulher um sentimento de segurança, muitas famílias acabam comprando os planos de saúde mais caros afim dê conseguirem um parto mais sereno.

### **3- RESPONSABILIDADE CIVIL NA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA A LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Em princípio devemos trazer alguns aspectos dos direitos fundamentais. Como levantado nos primeiros capítulos deste trabalho os direitos fundamentais surgiram após um período de recessão de direitos em razão de regimes ditatoriais, ocorre que após esse longo tempo quando surgem os direitos fundamentais esses são colocados como direitos que baseiam o Estado Democrático de Direito brasileiro, destacando como principais aspectos à dignidade da pessoa humana e o direito a cidadania,<sup>8</sup> como afirma Jorge Miranda:

“A Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. E ela

---

<sup>8</sup> PIOVESAN, Flávia. “Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.” 14ª ed. revisada e atualizada, p.85, São Paulo: Saraiva, 2013.

repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz a pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado”<sup>9</sup>

A dignidade da pessoa humana é um dos principais princípios, e que é parâmetro de análise de todo arcabouço constitucional e legislativo brasileiro, devendo todas as outras normas ao ser interpretadas, terem como base de aplicação à dignidade da pessoa humana.<sup>10</sup> Ao trazer esta aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no contexto da violência obstétrica observando-se todas as normatizações postas, os relatos trazidos nos capítulos anteriores restou demonstrado o quanto o tratamento aplicado com as gestantes violam não só princípios, como também direitos ao qual a mulher possui, e desse modo devem ser responsabilizados.

### 3.1- CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Neste sentido, define Sergio Cavaliere:

“É aqui que entra a noção de responsabilidade civil. Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.”<sup>11</sup>

Silvio de Salvo Venosa, retrata que:

“[...] A culpa, segundo o mesmo art. 186, vem estatuída pela expressão *negligência* ou *imprudência*.”

“[...] Quando se tem em mira a culpa para a caracterização do dever de indenizar, estaremos no campo da chamada *responsabilidade subjetiva*, isto é, dependente da culpa do agente causador do dano.”<sup>12</sup>

A respeito do conceito de responsabilidade civil, diante das conceituações elencadas, apesar de entre as vastas doutrinas haver ainda alguns conflitos sobre a responsabilidade abranger ou não o elemento culpa, podemos compreender que a responsabilidade civil via de

---

<sup>9</sup> PIOVESAN, Flávia. “Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.” 14ª ed. revisada e atualizada, p.86, São Paulo: Saraiva, 2013. Apud: Jorge Miranda, Manual de direito constitucional, v. 4, p. 166.

<sup>10</sup> PIOVESAN, Flávia. “Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.” 14ª ed. revisada e atualizada, p.87, São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>11</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. “Programa de responsabilidade civil”, 14º ed., São Paulo: Atlas,2020.

<sup>12</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. “Direito Civil: parte geral .” v.1, 21º ed. São Paulo: Atlas, 2021.

regra estipulada pelo Código Civil em seu artigo 186 deve haver a comprovação do elemento culpa e denominada então por responsabilidade civil subjetiva, mas haverá casos que não será necessário a comprovação de culpa e então denominada de responsabilidade civil objetiva. No entanto não há dúvidas que sendo responsabilidade civil subjetiva ou objetiva o intuito da responsabilidade civil será o de reparação de um dano causado a outrem.

### **3.2 - ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL: AÇÃO OU OMISSÃO, DANO, CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE**

#### **3.2.1- A CONDUTA HUMANA**

A conduta humana pode ser resultado tanto de uma ação como uma omissão voluntária do agente, desse modo esclarecendo a ideia da conduta humana diante a ação ou omissão, Silvio de Salvo Venosa aduz que:

“Quanto à *ação ou omissão voluntária*, já expusemos que mais propriamente se trata de conduta, porque o ato ilícito pode compor-se de um único ato ou de série de atos. A conduta ativa geralmente constitui-se em ato doloso ou imprudente, enquanto a conduta passiva é estampada normalmente pela negligência. A conduta omissiva só ocorre quando o agente tem o dever de agir de determinada forma e deixa de fazê-lo. É ativa a conduta do indivíduo que imprime velocidade excessiva a seu automóvel e provoca acidente. É omissiva a conduta do indivíduo que deixa seu automóvel estacionado em declive, sem acionar o freio de mão, e o deslizamento do veículo provoca dano na propriedade alheia.”<sup>13</sup>

Diante desta conceituação à respeito da ação ou omissão voluntária, trazendo ao contexto da violência obstétrica frente aos direitos das mulheres, caracteriza a conduta humana quando a equipe multidisciplinar do hospital deixa de prestar o atendimento conforme os protocolos, se não vejamos, quando se deixa de prestar informação à mulher sobre o procedimento da episiotomia no procedimento do parto, existe por parte da equipe multidisciplinar uma omissão voluntária, pois era dever de prestar a informação à mulher contudo não foi realizado desta forma.

#### **3.2.2 - O DANO**

O dano é resultado de uma conduta humana praticada ou que deixou de ser praticada, podendo ser lícita ou ilícita, mas que gerou um dano de modo que ocorrerá também o dever

---

<sup>13</sup>VENOSA, Silvio de Salvo. “Direito Civil: parte geral.” v.1, 21º ed.p.494, São Paulo: Atlas, 2021.

de indenizar, pois sem o dano não há responsabilidade. Para esclarecer melhor Sergio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil aduz que:

O dano é o grande vilão da responsabilidade civil, encontra-se no centro da obrigação de indenizar. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não fosse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. O dever de reparar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. Em outras palavras, a obrigação de indenizar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida.<sup>14</sup>

Portanto, neste sentido podemos compreender que o dano é o prejuízo de um interesse jurídico tutelado, sendo ele de cunho patrimonial ou extrapatrimonial (aquele que atinge a personalidade ou a moral do indivíduo), que é ocasionado pela conduta humana omissiva ou voluntária.<sup>15</sup>

### 3.2.3 - A CULPA

A culpa em uma visão mais ampla é pressuposto de responsabilidade, conforme elenca no Código Civil em seu artigo 186, e para que haja a justa indenização não basta que o indivíduo tenha apenas cometido uma conduta humana que tenha trazido um dano, é preciso que haja culpa seja ela intencional caracterizada pelo dolo, chamada por culpa “*lato senso*”, seja a culpa caracterizada pela negligência, imperícia ou imprudência chamada por culpa “*stricto senso*”, visto que o homem médio devia ter sido diligente, no entanto, não fora, podendo ser responsabilizado em ambos aspectos,<sup>16</sup> desse modo Carlos Roberto Gonçalves define a conduta diligente como:

“O critério para aferição da diligência exigível do agente, e, portanto, para caracterização da culpa, é o da comparação de seu comportamento como o do *homo medius*, do homem ideal, que diligentemente prevê o mal e precavidamente evita o perigo. A culpa *stricto sensu* é também denominada culpa aquiliana.”

Diante disso, para que haja a devida reparação do dano, de acordo com a teoria da responsabilidade civil subjetiva adotada como regra pelo Código Civil brasileiro, é necessária a comprovação da culpa. Todavia, por ser a culpa por vezes de difícil comprovação, o Código Civil brasileiro adota em alguns casos previstos em lei, a teoria do risco da atividade, previsto

---

<sup>14</sup>CAVALIERI FILHO, Sergio. “**Programa de responsabilidade civil**”, 14º ed., p.86, São Paulo: Atlas,2020.

<sup>15</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. “**Novo curso de direito civil – responsabilidade civil**” v.3, 19º ed., p. 26, São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

<sup>16</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. “**Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**”, v. 4, 16ºed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

pelo artigo 927 do Código Civil, e nesses casos elencados pelo Código Civil dispensará a culpa.<sup>17</sup> Neste elemento da responsabilidade civil, a culpa será analisada em “*stricto sensu*” o qual abrange a imprudência, negligência bem como a imperícia. A imprudência pode ser definida como uma ação, uma conduta positiva do agente, no entanto este não devia ter praticado á título de exemplo, podemos trazer; um médico que aplica o soro da ocitocina na gestante sem verificar se aquela gestante era ou não alérgica ao medicamento. Neste caso, o medico devia ter o dever de cuidado ao aplicar o medicamento. Já a negligência, pode ser caracterizada como uma omissão, condutas que deveriam ser tomadas de forma prudente em razão da natureza da obrigação, dessa forma pode ser esclarecido à conduta negligente, quando a equipe de enfermagem deixa de prestar o auxílio com alimentação à gestante, deixa de informar a gestante o seu direito de acompanhante quando esta não sabe que tem este direito, visto que à parturiente naquele momento precisa de cuidados no procedimento pré-parto, e as enfermeiras que à acompanham possuem o dever de cuidado com a paciente. Por fim a imperícia é caracterizada quando há uma incapacidade técnica para o exercício da função, profissão ou arte, pode-se toda via ser elucidada a imperícia, quando a equipe de enfermagem pratica a manobra de kristeller, visto que no Brasil é proibida.<sup>18</sup>

### 3.2.4 - NEXO DE CAUSALIDADE

O nexu causal dentro da responsabilidade é o liame que existe entre a conduta humana e o resultado danoso, se não houver o nexu causal não haverá a obrigação de indenização. Diante disso, dentro do nexu da causalidade há 3 teorias, sendo elas, teoria da causalidade adequada, teoria da equivalência das condições, bem como teoria do dano direto e imediato, sendo esta à adotada pelo Código Civil brasileiro. A teoria adotada pelo Código Civil brasileiro, a teoria do dano direto e imediato neste o entendimento para que haja a responsabilidade precisa que haja uma relação de causa e efeito entre a conduta e o dano e este efeito deve ser, direto e imediato, conforme é previsto no artigo 403 do Código Civil *in verbis*.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. “Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil”, v. 4, 16<sup>o</sup>ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

<sup>18</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. “Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil”, v. 4, p.134,16<sup>o</sup>ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

<sup>19</sup> GONÇALVES, Carlos Robert. Coord. Pedro Lenza “Direito Civil: Responsabilidade civil – direito de família – direito das sucessões esquematizados “, 7<sup>o</sup>ed., v.3, Coleção Esquematizados, São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.<sup>20</sup>

Dentro da violência obstétrica podemos observar o nexo causal quando é aplicado aocitocina medicamento que induz o parto de forma mais rápida, pois ao aplicar o soro na parturiente, conduta tomada por parte da equipe multidisciplinar, as dores as quais a mulher sofre naquele momento é a conduta danosa, o nexo de causalidade é considerado com causa e efeito, a causa é a aceleração do parto e o efeito são as dores que a mulher sofre podendo ser verificado de uma forma imediata.

Portanto, podemos concluir que o nexo causal é pressuposto da responsabilidade civil sendo ele um dos elementos mais importantes para poder ensejar o dever de indenizar, além do mais devendo esta causa e efeito gerar o efeito imediato e direto danoso á outrem.

### 3.3 - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA

Segundo Elpídio Donizetti define a responsabilidade civil subjetiva como:

“A configuração da responsabilidade civil subjetiva – e a consequente obrigação de indenizar – depende, pois, de que o sujeito pratique um **ato contrário a direito**, com **dolo** ou com **culpa**; que esse ato cause um **dano** a uma terceira pessoa, seja ele material ou moral. Deve, ainda, haver uma relação de causalidade, ou seja, o ato contrário a direito deve necessariamente ser a causa do dano. A essa relação a doutrina denomina **nexo de causalidade**. Eis, portanto, os três requisitos configuradores da **responsabilidade civil por culpa (subjetiva)**: o ato culposo contrário a direito – o dano – o nexo de causalidade.”<sup>21</sup>

Já a responsabilidade civil objetiva pode ser definida, segundo ensina Carlos Roberto Gonçalves como:

“A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido, independentemente de culpa. Quando isso acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Essa teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa.”

Portanto, diante as duas definições podemos compreender que há pontos comuns entre as duas teorias quais sejam o dano e o nexo causal, no entanto o que as diferencia é justamente na caracterização da culpa, visto que na teoria subjetiva – conhecida também como teoria da culpa, para que o dano seja indenizável é imprescindível que a vítima

---

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**.

<sup>21</sup>DONIZETTI, Elpídio. QUINTELLA, Felipe. “**Curso de Direito Civil**”. 10º ed. São Paulo: Atlas, 2021.

comprove o elemento culpa, seja ele por dolo (intenção), seja a culpa por negligência, imprudência ou imperícia. Já a teoria objetiva – conhecida também por ser a teoria do risco, a vítima não precisa comprovar o elemento culpa basta que comprove a conduta por ação ou omissão voluntária do agente e comprove que daquela conduta ocasionou o dano, comprovando assim a causa e efeito, já é o suficiente para que a vítima seja indenizada.

Todavia, ainda dentro do aspecto de responsabilidade objetiva e subjetiva, trazemos o Estado e o entendimento que é dado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, §6º, quanto as teorias de responsabilidade civil do Estado subjetiva e objetiva.<sup>22</sup> Vê-se aqui:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, CRFB,1988).<sup>23</sup>

Diante o Estado, também são aplicadas as teorias objetivas e subjetivas quanto aos serviços públicos. A responsabilidade subjetiva frente ao Estado também é caracterizada com o elemento culpa e Arnaldo Rizzato, nos ensina sobre o elemento culpa na responsabilidade subjetiva como:

Todavia, adquire a culpa dimensões mais extensas ou um tanto diferentes que as comumente conhecidas e exigidas para conceder a indenização de modo geral. Não se trata apenas e propriamente do erro de conduta, da imprudência, negligência ou imperícia daquele que atua em nome e em favor do Estado. Essas maneiras de agir também, e mais enfaticamente, levam à indenização. No caso da administração pública, deve-se levar em conta o conceito ou a ideia do que se convencionou denominar ‘falta do serviço’ (faute du service), ou a ‘culpa do serviço’, que diz com a falha, a não prestação, a deficiência do serviço, o seu não funcionamento, ou o mau, o atrasado, o precário funcionamento. Responde o Estado porque lhe incumbia desempenhar com eficiência a função. Como não se organizou, ou não se prestou para cumprir a contento a atividade que lhe cumpria, deixou de se revelar atento, diligente, incorrendo em uma conduta culposa.<sup>24</sup>

Vale ressaltar que, a culpa prevista na responsabilidade subjetiva do Estado quanto a deficiência do serviço prestado deve ocasionar um dano ao administrado, e não apenas o serviço deficiente sem um dano propriamente dito.

---

<sup>22</sup> CORREA, Jéssica Detânico. “**A responsabilidade civil do médico na violência obstétrica**”, 2019, 56f., Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2019.

<sup>23</sup> BRASIL: Constituição da República Federativa de 1988. **Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> acesso em: 09.10.2021

<sup>24</sup> RIZZARDO, Arnaldo. “**Responsabilidade civil**”, p.327,8º ed, Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Já na responsabilidade objetiva do Estado adota-se a teoria do risco administrativo, de modo que prescinde de culpa, procura-se neste a ação ou omissão do agente administrativo, e aquelas pessoas jurídicas de direito público ou privado desde que estejam prestando um serviço público e que a partir da sua conduta traga ao administrado um dano, terá o dever de indenizar.

Diante disso, Arnaldo Rizzato define que consuma a responsabilidade objetiva do Estado, quando:

Surge ou consuma-se a responsabilidade quando o dano decorre unicamente da atuação dos agentes do Estado. Os danos daqueles que atuam em nome e por conta do Estado entram na categoria de indenizáveis. Está aí o risco administrativo, e não o risco integral, que é inerente à responsabilidade objetiva. Deve haver uma relação de causa e efeito entre a atuação do agente e o dano que decorre, o que não se dá se terceiros de apropriam de um bem e provocam um mal, ou se a vítima deu ensejo para a lesão. Assim, todo o dano verificado, e que decorra do risco das coisas ou das atividades, como acidente de trabalho, as lesões provocadas por explosivos, ou redes de transmissão elétrica, ou balas perdidas que policiais disparam, independentemente da culpa, desde que durante o exercício de funções, comporta o ressarcimento.<sup>25</sup>

#### **4- RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MÉDICOS: ERRO MÉDICO X ERRO DO MÉDICO**

À priori, devemos fazer uma diferenciação entre o erro médico com relação ao erro do médico. O erro médico este pode ser cometido por qualquer profissional da saúde, qual sejam os enfermeiros, o hospital, o anestesista, estes e qualquer profissional da saúde podem incorrer no erro médico. Já o erro do médico, este é o profissional médico que errou em decorrência da imperícia, negligência ou imprudência.<sup>26</sup> Portanto, o erro médico é toda e qualquer forma de prestação de serviços médicos por parte da equipe do hospital, dos hospitais e o erro é considerado como toda falha que ocorre durante a prestação desta assistência a saúde, por ocorrer à falta de aparelhos ou leitos de Unidade de tratamento intensivo – UTI, por erro dos profissionais de saúde ou na realização de um determinado exame.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> RIZZARDO, Arnaldo. “**Responsabilidade civil**”, p.327,8º ed, Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>26</sup> TV CRECI, “**Erro médico e erro do médico – Questão de Direito 210**”. Youtube, 30 jan. 2019. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=IJggYB3QUSA> > acesso em: 13 Out. 2021.

<sup>27</sup>RIBEIRO, Priscilla Massinni Barbosa. “**Erro Médico**”, 2007, 82f.,Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza,2007.

## 5- RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMETIDA POR MÉDICO OU AGENTES DE SAÚDE DA REDE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

A responsabilidade civil do Estado é tratada de forma diferente, pois, neste caso a responsabilidade será objetiva sendo prescindível a comprovação de culpa, bastando apenas a conduta,nexo causal e dano. A responsabilidade do Estado vem prevista pelo artigo 37, §6º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (CRFB,1988).<sup>28</sup>

A partir deste dispositivo podemos concluir que pela ação do agente público danosa é dever do Estado indenizar os prejuízos causados, podendo o Estado após, demandar por ação regressiva contra o agente público afim dê responsabiliza-lo.<sup>29</sup>

O sistema único de saúde – SUS é composto por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta ou indireta, ou fundações que são mantidas pelo Poder Público, conforme artigo 4º da Lei nº 8.080/90. O Sistema Único de Saúde pode ser visto em hospitais públicos, como também hospitais privados quando estes são credenciados junto ao Sistema Único de Saúde – SUS. Os hospitais privados que estejam credenciados são pessoas jurídicas de direito privado, mas que prestam serviços delegados a eles.<sup>30</sup> Nesse mesmo sentido, corrobora Alexandre Mazza dizendo:

“A responsabilidade patrimonial do prestador de serviços públicos é sempre objetiva por danos causados a usuários ou a terceiros, não importando se a prestação está a cargo do próprio Estado, entidades da Administração indireta, concessionários ou permissionários.”

---

<sup>28</sup> BRASIL: Constituição da República Federativa de 1988. **Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> acesso em: 14.10.2021

<sup>29</sup> MAZZA, Alexandre. “**Manual de Direito Administrativo**”, 11º ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

<sup>30</sup> SALES, Ingrid Maria Benício Gonçalves de. “**A possibilidade de reparação do dano em caso de violência obstétrica na rede pública de saúde**”, 2019, 50f., Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal de Campina Grande Centro de Ciências Jurídicas e Sociais Unidade Acadêmica de Direito, Sousa - PB, 2019.

Para melhor compreender a responsabilidade do Estado frente a violência obstétrica cometida por médicos ou agentes de saúde no sistema único de saúde, cabe definir o conceito de servidor público e deste modo Rafael Carvalho Rezende de Oliveira nos ensina que:

Os servidores públicos representam a grande maioria dos agentes públicos. São aqueles que possuem vínculos profissionais variados com o Estado e que desempenham a função pública de forma remunerada e não eventual. São espécies de servidores públicos: estatutários, celetistas (empregados públicos) e temporários.<sup>31</sup>

Assim sendo, quando médicos ou agentes de saúde estando estes a prestar serviços pelo Sistema Único de Saúde – SUS, estarão como servidores públicos a desenvolver um trabalho e caso incorram na violência obstétrica e ocasione dano á parturiente será de responsabilidade do Estado o dever de indenizar a vítima, visto que esta responsabilidade é objetiva não sendo necessária a comprovação da culpa efetivamente do agente público, devendo o Estado indenizar e após propor ação regressiva contra o servidor afim dê responsabiliza-lo pela conduta danosa. Neste mesmo entendimento decidiu o Supremo Tribunal Federal, segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona á seguir:

“Ao interpretar o art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal conclui pela impossibilidade de a vítima acionar diretamente o agente público. O Supremo entendeu que aquele dispositivo consagra uma dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Este entendimento foi ratificado por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 327.904399 e no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 167.659400, de modo que se trata de entendimento consolidado na Corte Constitucional.”<sup>32</sup>

Por fim podemos concluir que estando o médico e o agente de saúde no exercício da função, o Estado indenizará, não podendo a vítima demandar diretamente contra o servidor público e sim contra o Estado, cabendo ao Estado resolver com o seu agente público de forma civil e administrativamente.

---

<sup>31</sup>OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. “Curso de direito administrativo”, 9ªed., Rio de Janeiro: Forense, Método, 2019.

<sup>32</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. “Novo curso de direito civil – responsabilidade civil” v.3, 19º ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

## 6- APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RAZÃO DA CARACTERIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Em primeiro momento vale ressaltar que por muito tempo se discutiu a natureza dos serviços médicos prestados, sendo estes contratuais ou extracontratuais para ter ciência de qual responsabilidade ensejaria no caso de erro médico, após a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, estas discussões perderam relevância vez que agora tem se analisado a conduta médica por dois ângulos distintos, quais sejam o médico como o prestador de serviço direto e pessoal ensejando assim a responsabilidade subjetiva, pois, este está como profissional liberal, e outra forma é o médico como empregado pois presta seus serviços médicos de uma forma empresarial, ensejando assim responsabilidade objetiva aos hospitais e clínicas médicas.<sup>33</sup> Diante disso não há dúvidas que, o médico quando presta seus serviços, direto ao paciente, está diante de uma relação de consumo sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. Por consequência, o mesmo diploma define em seu texto o fornecedor, bem como o consumidor á saber em seus artigos 2º e 3º. Nesse aspecto analisaremos a responsabilidade subjetiva do médico tendo em vista seu exercício da profissão de forma direta e esta, também regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor no artigo 14, §4, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

O Código de Defesa do Consumidor tem como regra a responsabilidade objetiva, a qual independe de culpa conforme o caput do artigo 14, no entanto a responsabilidade do profissional médico sendo este um profissional liberal vem preceituada pela exceção no §4, por consequência a responsabilidade médica é uma responsabilidade contratual e subjetiva devendo haver comprovação de culpa. A responsabilidade deste profissional<sup>34</sup>“não decorre do mero insucesso no diagnóstico ou no tratamento, seja clínico ou cirúrgico. Caberá ao paciente,

---

<sup>33</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. “Programa de responsabilidade civil”, 14º ed., São Paulo: Atlas,2020.

<sup>34</sup>RIBEIRO, Antônio de Pádua. “Responsabilidade médica e o código de defesa do consumidor”, p.11, 2004.

ou aos seus herdeiros, demonstrar que o resultado funesto do tratamento teve por causa a negligência, imprudência ou imperícia do médico.”(CAVALLIERI FILHO, 2020, p.412)<sup>35</sup>

Em razão de a responsabilidade ser subjetiva, devendo o paciente demonstrar a conduta, o nexo causal, o dano e a culpa do médico, essa demonstração de culpa é de difícil constatação, pois, demanda aspectos técnicos peculiares, com pedido de perícias. Outro aspecto que também dificultam a aceitação da comprovação da culpa são os Tribunais que veem admitindo a responsabilidade pessoal do médico apenas quando é erro grosseiro no diagnóstico, na omissão à assistência, na medicação aplicada, verificando o Poder Judiciário apenas a conduta humana que incidiu em falha, e não a aspectos científicos.<sup>36</sup> Neste sentido, trazendo essa responsabilidade civil subjetiva frente à violência obstétrica, podemos observar que o médico contratado para a realização de parto ele deve cumprir alguns requisitos indispensáveis previstos no código de defesa do consumidor, tal como o respeito à dignidade, à saúde, à segurança, à informação ao paciente-consumidor.<sup>37</sup> Dessa forma, o médico que realiza a episiotomia sem a devida informação ao seu paciente, esta violando um dever dele, pois o procedimento de episiotomia acarreta a mulher consequências como o dano estético por exemplo, as dores que ocorrem também, e a partir do momento que o médico não informa pode acarretar à ele uma possível responsabilização.

Por fim, conclui-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor será sempre quando o médico estiver a desenvolver sua atividade de forma direta prestando serviços médicos a um paciente consumidor, desta forma ficando caracterizado como fornecedor o médico e consumidor o paciente, e para que haja a devida responsabilização deve o paciente quando ocorrer dano, demonstrar a conduta humana do médico, o nexo causal, o dano bem como a culpa médica existente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do desenvolvimento do presente artigo foi compreendido que a violência obstétrica esta definida como um ato praticado pelo médico, à equipe de hospital, os familiares ou acompanhantes que ofendam verbalmente ou fisicamente á gestante ou parturiente, condutas tipificadas por alguns estados brasileiros como Santa Catarina e

---

<sup>35</sup>CAVALIERI FILHO, Sergio. “Programa de responsabilidade civil”, 14º ed.,p.412, São Paulo: Atlas,2020.

<sup>36</sup>CAVALIERI FILHO, Sérgio. “A responsabilidade médico-hospitalar à luz do Código do Consumidor.” Revista Forense. São Paulo, v. 346, p.9, 1999.

<sup>37</sup> DA COSTA, Adélia Silva. “Responsabilidade Civil Médica”. 1990.

Tocantins, entretanto não é caracterizada de forma nacional e uniforme em todo país, havendo uma ausência de legislação federal, e por esta razão é que muitos profissionais da saúde e até mesmo médicos acabam transgredindo alguns direitos das mulheres durante o pré-parto, parto ou pós-parto, pois acabam impunes frente a escassez de tipificação ou por desconhecimento de tais direitos, como tratamento digno sem tais ofensas, pelas próprias mulheres. A responsabilização civil é o meio que pode ser utilizado pelas parturientes que sofrem a violência obstétrica e que acabam sendo lesadas por condutas de terceiros, a responsabilização a depender do caso concreto e do dano ocorrido, hoje podem recair sobre a rede de hospital, sobre o médico quando este realiza o serviço de forma direta, ou até mesmo incidir sobre o Estado quando os transgressores estiverem no exercício da função pública e acabarem a causar um dano ao administrado-paciente. Portanto, cabe ao Estado no papel de ente federativo União, investir mais e estudar de maneira intensa mecanismos mais eficientes para combater a violência obstétrica, bem como concretizar a tipificação desta conduta de forma ampla e unificada, como a iniciativa dos estados de Santa Catarina e Tocantins, pois além de serem cidadãos que dependem de proteção do Estado contra condutas arbitrárias de terceiros, são as pessoas mais frágeis da relação médico-paciente, agentes de saúde-pacientes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**.

BRASIL: Constituição da República Federativa de 1988. **Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> acesso em: 09.10.2021

BRASIL: Constituição da República Federativa de 1988. **Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> acesso em: 14.10.2021

CAVALIERI FILHO, Sergio. **“Programa de responsabilidade civil”**, 14<sup>o</sup> ed., São Paulo: Atlas,2020.

CORREA, Jéssica Detânico. **“A responsabilidade civil do médico na violência obstétrica”**, 2019, 56f.,Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá,2019

DA COSTA, Adélia Silva. **“Responsabilidade Civil Médica”**. 1990.

De Sá, Monique. **“VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: violação aos direitos da parturiente.”** p 12.

DONIZETTI, Elpídio. QUINTELLA, Felipe. **“Curso de Direito Civil”**. 10º ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **“Novo curso de direito civil – responsabilidade civil”** v.3, 19º ed., p. 26, São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Robert. Coord. Pedro Lenza **“Direito Civil: Responsabilidade civil – direito de família – direito das sucessões esquematizados”**, 7ºed., v.3, Coleção Esquematizados, São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **“Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil”**, v. 4, 16ºed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

KONDO, Cristiane; WERNER, Lara. **Violência Obstétrica e sua Configuração no Brasil**. In: STEFANO, Daniela; MENDONÇA, Maria Luisa (Org.) [et aL]. Direitos Humanos no Brasil, Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo, 2013. P. 139-143.

LANGE, Melissa Lins de Abreu. **“Outras dores além do parto: Um estudo de caso com mulheres vítimas de violência obstétrica.”** Repositório universitário de Ânima (RUNA). Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/10270>> . Acesso em: 27 set. 2021.

MAZZA, Alexandre. **“Manual de Direito Administrativo”**, 11º ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **“Curso de direito administrativo”**, 9ºed., Rio de Janeiro: Forense, Método, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **“Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.”** 14ª ed. revisada e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **“Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.”** 14ª ed. revisada e atualizada, p.86, São Paulo: Saraiva, 2013. Apud: Jorge Miranda, Manual de direito constitucional, v. 4, p. 166

Rede Parto do Princípio. (2012). Violência Obstétrica **“Parirás com dor”** - Dossiê elaborado para a CPMI da Violência Contra as Mulheres. Brasília, DF: Senado Federal. p 103.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. **“Responsabilidade médica e o código de defesa do consumidor”**, p.11, 2004.

RIBEIRO, Priscilla Massinni Barbosa. **“Erro Médico”**, 2007, 82f., Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. **“Responsabilidade civil”**, p.327,8º ed, Rio de Janeiro: Forense, 2019

SALES, Ingrid Maria Benício Gonçalves de. **“A possibilidade de reparação do dano em caso de violência obstétrica na rede pública de saúde”**, 2019, 50f., Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal de Campina Grande Centro de Ciências Jurídicas e Sociais Unidade Acadêmica de Direito, Sousa -PB, 2019.

TV CRECI, “**Erro médico e erro do médico – Questão de Direito 210**”. Youtube, 30 jan. 2019. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=IJggYB3QUSA>> acesso em: 13 Out. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. “**Direito Civil: parte geral .**” v.1, 21º ed. São Paulo: Atlas, 2021.